**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016702-97.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas** 

Requerente: André Luis Machado Júnior
Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ANDRÉ LUIS MACHADO JÚNIOR, ingressou com ação de obrigação de não fazer c.c. repetição de indébitos e danos morais em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, que em janeiro de 2016 contratou com a requerida, por meio de contato telefônico, serviços de televisão por assinatura, mediante débito na sua fatura de cartão de crédito cujo valor mensal é R\$ 169,90; que a requerida vem efetuando descontos além do contratado no valor de R\$129,90, os quais restaram reconhecidos judicialmente como abusivos. Ocorre que, apesar da condenação da ré, a mesma vem descumprimento o comando judicial, vez que continua efetuando esses descontos indevidos. Em razão disso, requer a tutela de urgência para fins cessar os lançamentos indevidos em seu cartão de crédito. Ao final, pede pela procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento, em dobro, dos valores cobrados a partir de 17/02/2017, além dos danos morais, no equivalente a dez salários mínimos. Com a inicial de fls. 01/17, juntou documentos (fls. 18/45).

A tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 45/47).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação à fls. 121/123 para, em resumo, sustentar que não há que se falar em responsabilidade civil, haja vista que não houve máfé ou qualquer tentativa maliciosa de auferir valores indevidos, tendo a ré solucionado o problema do autor antes da demanda. Impugna o pleito de restituição de valores e danos morais. Requereu a improcedência da ação.

O autor se manifestou a fls. 193/210, com juntada de documentos a fls. 211/213 e 228/229, sobre os quais a ré foi cientificada.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas.

A princípio, a teor da r. decisão de fls. 36/40, e em consulta ao sistema SAJ-SP, verifica-se a definitividade da parcial procedência da ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível local, desconstituindo o débito ilegalmente imputado pela ré ao autor, bem como condenando a mesma na restituição em dobro desse montante, além dos danos morais ocasionados. Ressalte-se que esta r. decisão transitou em julgado aos 31/03/2017. E, cediço que havendo trânsito em julgado restaram deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que as partes poderiam opor no mesmo sentido, impõe-se a não rediscussão desta matéria.

Entretanto, não obstante o comando judicial para que os descontos fossem interrompidos, assim como em nova sede de tutela provisória concedida nos presentes autos (fls. 46/47), constata-se que a ré continuou a efetuá-los em desfavor do autor (fls. 228), sem qualquer justificativa plausível apresentada pela defesa.

Configurada, portanto, a verossimilhança dos argumentos aduzidos na inicial. Dessa forma, o pedido relativo à cessação da exigibilidade dos débitos comporta acolhimento.

Da mesma forma, demonstrado que houve a continuidade de lançamentos indevidos pela requerida no fornecimento dos serviços prestados ao autor, configura-se o ato danoso que dá origem à obrigação de indenizar. Ora, a abusividade revela a má-fé da requerida, o que enseja a devolução em dobro daquilo que efetivamente pagou, nos termos do que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo em vista a cobrança indevida excedente aos termos contratados, deverá a ré proceder à devolução em dobro dos valores indevidamente desembolsados pelo autor a este título desde 17/02/2017, a ser apurada em liquidação de sentença.

Quanto aos danos morais, inegável que os lançamentos indevidos efetuados pela ré, por mais de um ano, os quais sequer foram encerrados por provimento jurisdicional que o autor precisou obter, extrapola o mero dissabor do cotidiano e enseja em reparação pelos danos suportados.

No que se refere à obrigação de indenizar, nada resta a discutir. Os limites do pedido é que devem ser analisados. Para seu arbitramento devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, o lapso de tempo que o autor enfrenta a desídia da ré, bem como os prejuízos morais sofridos. No caso destes autos, sopesando todos os elementos supramencionados, o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) é

suficiente para compensar o dano.

Ante o exposto, julgo a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para confirmar a tutela provisória de urgência concedida a fls. 46/47, para fins de determinar que seja interrompido o lançamento na fatura do cartão de crédito do serviço não contratado, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, para repetição do indébito, o dobro da quantia por este desembolsada a este título, a partir de 17/02/2017, com correção monetária, a contar do desembolso, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da data da citação, a ser apurada em liquidação de sentença, além da indenização por danos morais, na importância de R\$8.000,00, (oito mil reais), atualizada desde a data desta sentença e acrescida dos juros da mora legais, desde a citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Eventual continuidade no descumprimento da tutela de urgência, implicará na adequação da tutela provisória de urgência, com majoração da multa aplicada.

Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do E. STJ).

P.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA